CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA BACHARELADO EM DIREITO

PSICOPATAS ASSASSINOS EM SÉRIE: DESAFIOS PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO

KATYANE KARLA DE MELO BRAYNER

CARUARU 2016

KATYANE KARLA DE MELO BRAYNER

PSICOPATAS ASSASSINOS EM SÉRIE: DESAFIOS PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de curso, apresentado à ASCES – UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor José Orlando Carneiro Campello Rabelo.

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em:/		
	Presidente: Professor Doutor José Orlando C. Campello Rabelo	
	Primeiro Avaliador:	
	Segundo Avaliador:	

"É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo cálculos dos bens e dos males desta vida."

Cesare Beccaria – Dos delitos e das penas

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as vezes que em oração eu falava que não conseguiria, e como resposta ele sempre estava me dando forças.

Ao meu orientador, Professor Doutor José Orlando C. Campello Rabelo, por toda dedicação, ensinamentos e atenção, dignas de um excelente profissional.

Aos meus familiares, em especial meus pais a minha irmã, por todo o incentivo aos estudos e por não me deixarem desistir dos meus objetivos.

Aos meus amigos de graduação, em especial Layanne Marinho, Thayza Monteiro e Luis Maciel, estes que puderam compartilhar comigo as alegrias, as tristezas e os estresses, e sem dúvidas a graduação foi mais feliz com vocês.

Por fim, às minhas amigas Gislaine Belo, Thamires Rafaella e Esterfanir Lima por toda atenção dispensada quando precisei, e por toda a paciência.

RESUMO

O presente trabalho estudará a figura do Serial Killer, que são assassinos em série acometidos por um Transtorno de Personalidade do tipo Antissocial, também conhecido como Psicopatas, e a resposta dada pela legislação penal brasileira para os crimes cometidos por estes indivíduos. Neste trabalho buscou-se utilizar o método de pesquisa de caráter descritivo e exploratório. Logo no primeiro capítulo abordaremos os aspectos da psicologia e da psiquiatria, faremos a conceituação de qual Transtorno de Personalidade que acomete o psicopata homicida e suas principais características, logo após, ainda na primeira parte, trataremos da questão da imputabilidade destes indivíduos, analisando o instituto da medida de segurança, fazendo um contraponto com o tema da reforma psiguiátrica, e por fim, analisaremos o Projeto de Lei do Senado n. 140/2010. Isto posto, estudaremos o caso do Serial Killer brasileiro conhecido por Chico Picadinho, trazendo os detalhes dos crimes por ele cometidos, analisando os aspectos comportamentais que afetam sua personalidade, bem como justificando sua permanência no sistema penitenciário brasileiro. Concluindo, trataremos dos efeitos jurídico-penais dos assassinos psicopatas, discutindo se haveria cura ou tratamento para estes indivíduos, serão apontados os desafios que o Poder Judiciário vem enfrentando para encarar os criminosos psicopatas diante da ausência de legislação específica para punir este tipo de criminoso; além de trazer possíveis soluções para estes desafios, tais como a criação de estabelecimentos adequados para a custódia dos psicopatas homicidas, e o mais adequado acompanhamento das suas condições comportamentais, com o auxílio de profissionais capacitados.

Palavras-chave: *Serial Killer*, psicopata, homicida, direito penal, transtorno de personalidade, imputabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO 1	
1. ASPECTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DOS ASSASSINOS EM SÉRIE	08
1.1 Saúde Mental e Transtorno Mental	08
1.2 Transtornos de Personalidade	09
1.3 Considerações sobre Serial Killer	11
1.4 Imputável, Inimputável Ou Semi-Imputável?	14
1.5 Medidas de segurança e reforma psiquiátrica	16
1.6 Projeto de Lei do Senado – 140/2010	19
CAPÍTULO 2	
2. ESTUDO DE CASO: CHICO PICADINHO	23
2.1 Chico Picadinho	23
2.2 Primeiro crime	25
2.3 Segundo crime	28
2.4Prisão e julgamento	31
2.5 Considerações finais a cerca do caso	32
CAPÍTULO 3	
3. PSICOLOGIA E CIÊNCIAS CRIMINAIS: AVANÇOS E DESAFIOS	34
3.1 Efeitos jurídico-penais para os psicopatas assassinos	35
3.2 Seria possível o tratamento ou a cura dos psicopatas?	38
3.3 Os desafios do Poder Judiciário em fazer valer as leis penais para os c	rimes
cometidos por psicopatas homicidas	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste num estudo da psicopatia, direcionando a atenção para as características que permeiam a personalidade dos assassinos em série, em especial os homicidas, pelo fato de que possuem um elevado grau de periculosidade e desprezo pela vida humana. Serão analisadas as sanções que atualmente são imputadas aos criminosos psicopatas, discutindo a pertinência das penas aplicadas, vez que, como veremos a punição para um psicopata não alcançará seus objetivos de ressocialização ou prevenção de novos delitos.

O objetivo deste trabalho é apontar as dificuldades que o poder judiciário enfrenta diante da inexistência de legislação apropriada para punir os psicopatas assassinos em série. O tema vem criando discussões não só no meio jurídico, mas também dentro da Psicologia, com a finalidade de definir se o psicopata é ou não doente mental, se há alguma possibilidade de cura ou, pelo menos de tratamento da psicopatia.

O método de abordagem da pesquisa é o de caráter descritivo e exploratório, vez que, por meio de observações das formas de punição aplicadas atualmente no Brasil, serão descritas, explicadas e esclarecidas para que se encontrem formas mais adequadas que resolvam o problema da punibilidade do psicopata homicida. O presente trabalho foi elaborado, no que diz respeito à coleta de dados, utilizando o procedimento bibliográfico, de modo a serem usadas tanto fontes primárias (legislações vigente, doutrina e projetos de lei que tratem do tema), bem como, fontes secundárias (livros, artigos, publicações especializadas e entrevistas).

O tema escolhido justifica-se diante do clamor social que surge, uma vez que se trata de crimes cometidos por psicopatas, e que põe em risco toda a sociedade. Bem sabido que este clamor só surge, na maior parte das vezes, quando um crime desta natureza ocorre e ganha o destaque na mídia, fazendo a sociedade acreditar que são casos aleatórios, porém, é de suma importância salientar que estes assassinatos ocorrem com frequência, e em todo lugar do país, porém nem todos ganham o destaque na mídia.

Inicialmente, no âmbito da psicologia e da psiquiatria, faremos a conceituação de qual Transtorno de Personalidade que acomete o psicopata homicida e suas principais características, logo após, ainda na primeira parte, trataremos da questão

da imputabilidade destes indivíduos, analisando o instituto da medida de segurança, fazendo um contraponto com o tema da reforma psiquiátrica, e por fim, analisaremos o Projeto de Lei do Senado n. 140/2010. Na segunda parte, estudaremos o caso do *Serial Killer* brasileiro conhecido por Chico Picadinho, trazendo os detalhes dos crimes por ele cometidos, analisando os aspectos comportamentais que afetam sua personalidade, bem como justificando sua permanência no sistema penitenciário brasileiro. Na terceira parte, trataremos dos efeitos jurídico-penais dos assassinos psicopatas, discutindo se haveria cura ou tratamento para estes indivíduos, serão apontados os desafios que o Poder Judiciário vem enfrentando para encarar os criminosos psicopatas diante da ausência de legislação adequada para este tipo de transgressor, por fim, serão apontadas possíveis soluções.

1. ASPECTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DOS ASSASSINOS EM SÉRIE

O crime é um ato tão antigo quanto o homem. Por incrível que possa parecer, o primeiro registro de crime, em específico o homicídio, está descrito na Bíblia, os protagonistas foram Caim, que compelido pelo ciúme, armou uma emboscada com a finalidade de tirar a vida de Abel, seu irmão. Desde então surgiu à necessidade de criarem-se punições para aqueles que violassem o convívio pacífico, dando origem ao Direito Penal e a Criminologia (SILVA, 2004).

O Direito Penal surge com a finalidade de punir os seres humanos que dificultassem a paz social. Desta forma, criaram-se leis para pessoas dotadas de consciência. Porém, é sabido que nem todos os seres humanos possuem essa consciência, somos complexos, e alguns possuem anomalias que podem desenvolver desde a agressividade, até o ápice da complexidade, que em termos, seria deixar seus sentimentos mais humanos de lado, para buscar gratificações no sofrimento alheio. É nesse momento que surge o *Serial Killer*, indivíduo de personalidade complexa, mas que vem tomando espaço no cenário não só da psicologia, como também da criminologia.

A necessidade de estudar a psicologia, para entender o quão complexo seria o ser humano, é tão importante quando buscar meios para punir quem não respeita as normas sociais.

1.1 SAÚDE MENTAL E TRANSTORNO MENTAL

Para buscar a definição de saúde mental faz-se necessária a utilização de alguns elementos, que quando unidos, tornam o indivíduo mentalmente saudável.

O ser humano que tem consciência de que não é perfeito, que consegue vencer os desafios da vida cotidiana, buscar ajuda sabendo que não é capaz de tudo sozinho, é considerado dono de uma mente saudável (FIORELLI, 2015).

A saúde mental diz respeito a uma capacidade que o sujeito tem de administrar sua vida, suas emoções e mudanças cotidianas, é estar bem consigo mesmo, reconhecendo os seus limites e aceitando as exigências da vida. Já o transtorno

mental, é uma condição de irregularidade da ordem psicológica, cognitiva ou comportamental do indivíduo. Contudo, vale salientar, que tal perturbação não pode ser diretamente atribuída a uma doença.

No âmbito da psicopatologia, a saúde mental é uma questão bastante controvertida. Porém, não há que se falar em controvérsias quando o caso em análise for de extremos, ou seja, quando houver, de fato, uma diferença acentuada e de longa duração, entre os aspectos comportamentais e mentais, de tal forma ficará fácil enxergar o normal e o patológico (DALGARRONDO, 2008).

A Classificação Internacional de Doenças (CID 10), realizada pela décima vez, elencou os principais transtornos mentais, dentre eles, encontra-se o transtorno de personalidade, o qual não é propriamente uma doença, podendo ser considerado como falhas no desenvolvimento psíquico do indivíduo. Para a psiquiatria forense, trata-se de uma forma de perturbação mental.

Este trabalho tem o objetivo de estudar, esclarecer dúvidas e apontar um posicionamento teórico, a cerca dos indivíduos que possuem uma personalidade psicopática ou psicopatia, sendo esta uma personalidade transtornada e que os indivíduos que são acometidos por tal transtorno possuem uma tendência a pratica de crimes, porém, é importante deixar claro que não são todos os psicopatas que cometem crimes. Aqui trataremos apenas dos psicopatas seriais. Dessa forma, aprofundemos o tema.

1.2 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE

Para Fiorelli (2015), a personalidade seria uma condição estável e duradoura dos comportamentos do indivíduo, muito embora estes não sejam permanentes. Pode-se dizer que a personalidade seria o jeito de ser, o jeito de sentir as emoções e o jeito de agir das pessoas.

O transtorno de personalidade surge quando essas condições estão mal ajustadas, fazendo com que o indivíduo não consiga se adaptar às situações cotidianas, e consequentemente acabe sofrendo ou, na maior parte das vezes, trazendo sofrimento para as pessoas que estão a sua volta.

As possíveis causas desses transtornos surgem entre o fim da infância até o

começo da adolescência, dessa forma, fazem parte da composição do caráter do indivíduo.

No âmbito jurídico, os transtornos de personalidade atraem as atenções, pelo fato de que na maioria das vezes, os indivíduos que possuem estes transtornos envolvem-se em atos criminosos, e consequentemente respondem a processos judiciais.

A CID 10 descreve alguns tipos de transtornos de personalidade: paranoide, esquizoide, antissocial, também chamado de psicopatia ou sociopatia, termos que para a psicologia são sinônimos.

Para a Psicologia Jurídica, o transtorno de personalidade que atrai a maior parte das atenções, é o transtorno de personalidade antissocial, conhecido também por psicopatia ou sociopatia, são inúmeras as terminologias usadas para determinar estes indivíduos que vivem violando as normas sociais, desrespeitam o direito dos outros, não são capazes de vivenciar emoções, não possuem sentimentos, e acabam tendo grande dificuldade em manter uma vida em sociedade (FIORELLI, 2015).

Morana, Stone e Abdalla (2006), definem:

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau dessa insensibilidade se apresenta elevado, levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, ele pode adotar um comportamento criminal recorrente e o quadro clínico de Transtorno de Personalidade (TP) assume o feitio de psicopatia (MORANA, STONE, ABDALLA-FILHO, 2006, p. 02).

Porém, vale salientar, que não são todos os acometidos por transtornos de personalidade antissocial que cometem homicídios, existem os transtornados que usam da sua ausência de sentimentos para obter vantagens de suas vítimas, nas mais diversas situações. Para os propósitos deste trabalho, o foco será o criminoso que acometido por um transtorno de personalidade comete homicídios em série, aos quais se dá o nome de *Serial Killer*.

Ao tratar deste transtorno de personalidade com foco no homicida serial, surgem alguns questionamentos, tais como, se a prática do homicídio é feita por puro interesse e total insensibilidade ao outro, sendo classificado como assassino em série psicopata, ou se estes praticam seus crimes após sofrerem delírios ou alucinações, e sem ter o necessário discernimento a cerca do que estaria praticando, e seriam acometidos por psicose, assim chamados de assassino serial psicótico (MARTA, MAZONI, 2009).

O assassino em série psicótico cometeria seus atos a partir dos seus delírios, e

sem juízo de valor em relação ao que estaria fazendo, por outro lado o assassino psicopata estaria agindo para alcanças seus interesses, o psicopata possui o necessário discernimento em relação aos seus atos, de tal forma sendo muito mais perigoso e criterioso ao escolher suas vítimas, e faz isso muito bem devido a sua ausência de emoções (MARTA, MAZONI, 2009).

Não seria coerente dizer que o *Serial Killer* não possui consciência da ilicitude dos seus atos. É tão provado que, na maioria dos casos, eles preocupam-se demais em não serem descobertos e capturados, provando que apesar do diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial, sabem distinguir o que é certo e errado.

Para a legislação brasileira, importará, em termos de punibilidade, o assassino em série que seja acometido por transtorno de psicopatia, pois como já fora mencionado, estes conseguem transmitir para as pessoas ao seu redor, em especial suas vítimas, que são pessoas normais, atraindo as presas devido a sua simpatia. Muito embora haja punição para os delitos cometidos por estes indivíduos, em muito não importa, pois é da natureza deles não aprender com a punição.

Como demonstrado, os transtornos de personalidade, em especial o antissocial, trazem desafios para a psiquiatria e psicologia forense, tanto para a justiça determinar o local mais adequado para a custódia desses pacientes e para a melhor forma de tratamento, bem como para alcançar o diagnóstico preciso. Não há como negar que estes indivíduos necessitam de uma atenção especial, pelo fato de que a probabilidade de reincidência é alta, havendo, inclusive, uma mobilização para chamar a atenção das autoridades que existe uma urgência em construir estabelecimentos adequados para a acomodação dos transtornados. É de fundamental importância, aprofundar o conhecimento sobre este tipo de criminoso, analisando suas principais características.

1.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE SERIAL KILLER

A expressão *Serial Killer* é americana e refere-se aos assassinos em série, não é uma denominação tão nova quanto se pensa, a primeira vez que ela foi usada foi no ano de 1970 por Robert Ressler, um agente aposentado do FBI e notável estudioso do tema. A partir dele, outros estudiosos começaram a buscar qual a definição correta

para esta expressão (SILVA, 2004).

Seria possível afirmar que aquele que cometesse dois assassinatos já seria considerado um *Serial Killer*? Ou só seria um assassino serial, o sujeito cometesse uma série de homicídios dolosos, com pelo menos alguns dias de intervalo? Levandose em consideração que caso não houvesse esse lapso temporal entre um e outro crime, o indivíduo deixaria de ser considerado um assassino serial e passaria a ser um assassino em massa, aquele que mata inúmeras pessoas em poucas horas, e sua conduta é considerada como um único fato criminoso.

É importante salientar que a quantidade de assassinatos não pode, por si só, diferenciar um assassino serial de um assassino comum e até mesmo de um matador em massa. É preciso observar outras questões, tais como, o motivo do crime, ou até mesmo a falta de motivo. Um *Serial Killer* quando comete um crime está buscando uma gratificação. Essa gratificação é obtida a partir do momento que ele exercer sobre sua vítima o controle da situação.

Como já foi mencionado o *Serial Killer* é acometido por transtornos de personalidade antissocial, também chamados de psicopata, com isso, fica claro que este ser humano transmite um perigo considerável. Esse perigo abrange toda a sociedade, pois o matador em série escolhe suas vítimas ao acaso ou por alguma característica que tenha significado para ele, como exemplo, o porte físico da vítima, que geralmente são consideradas mais fracas que o assassino (SILVA, 2004).

Os assassinos em série, na maioria dos casos, não são descuidados com o visual, inclusive conseguem adaptar-se facilmente com as peculiaridades dos locais onde pretendem atuar, possuem família, filhos e emprego. É um tipo especial de criminoso, comete os seus assassinatos de forma criteriosa e metódica. Normalmente, suas ações são extremamente violentas, eliminam as vítimas com requintes de crueldade, e sem nenhum remorso. Se não fosse essa "segunda personalidade" seria fácil de serem presos e capturados, essa habilidade que o *Serial Killer* tem de dissociar sua personalidade é o que faz alguns estudiosos acreditarem que o indivíduo sabe que o seu comportamento é rejeitado pela sociedade e tem total consciência do fato criminoso que comete.

Evidentemente que o Assassino Serial não é uma pessoa normal, mesmo porque esse conceito é muito vago, passa pelo critério estatístico (estatisticamente não normais), mas isso não significa obrigatoriamente que ele não tem consciência do que faz. A maioria dos Assassinos Seriais é diagnosticada como portador de Transtorno de Personalidade Anti-Social (sinônimo Dissocial, Psicopata, Sociopata). Embora esses assassinos possam não ter pleno domínio no controle dos impulsos, eles distinguem

muito bem o certo do errado, tanto que querem sempre satisfazer seus desejos sem correr riscos de serem apanhados (SILVA, 2004, p. 74).

Estudos concluíram que a maioria dos *Serial Killers* sofreram algum trauma na infância, vieram de famílias que não eram ajustadas psicologicamente, não tiveram amor, ou nenhum outro tipo de afeto, a educação moral e religiosa era falha, ensejando dessa maneira uma personalidade carente de fatores éticos e morais, que impedem a vida em sociedade (SILVA, 2004).

A escolha da vítima pode está ligada a estes traumas, como exemplo podemos citar o caso de Edward Gein homicida serial, que após a morte de sua mãe, passou a assassinar mulheres que remetessem ao porte físico e que tivessem aproximadamente a idade de sua mãe ao morrer. Porém escolher as vítimas baseado em traumas ou buscando características que lembre pessoas marcantes em suas vidas, não é o padrão. As vítimas também podem ser escolhidas por serem alvos fáceis, e que estejam ou vivam sozinhas, dessa forma torna-se mais difícil à investigação policial (SILVA, 2004).

Quanto ao *modus operandi*, ou seja, a forma como se dá o ritual do assassinato, quando capturam suas vítimas, o objetivo do *Serial Killer* é obter uma gratificação, que seja em ver o sofrimento alheio, a gratificação pretendida pode aumenta de acordo com a reação da vítima, se esta for relutante o assassino serial tende torturar mais e mais. O crime geralmente vai acontecer em locais de difícil acesso, onde não surja à possibilidade do ritual ser interrompido por "visitas indesejadas" (PICOLI, 2012).

Ao final do ritual, buscam deixar uma espécie de assinatura, como forma de identificação para eles mesmos, para deixar claro como funciona leve em consideração o caso de Alexandre Pichushkin, também chamado de "Assassino do Xadrez", atuava na zona sul de Moscou, o ritual iniciava com a captura da vítima, logo após com uso do cinto estrangulava suas "presas", ao constatar a morte destas, com um martelo abria um buraco no crânio e colocava uma garrafa quebrada nele, este era o seu símbolo, como se fosse a assinatura de um artista em uma obra de arte. Alexandre fez 46 vítimas, todas usando o mesmo *modus operandi* e ao final deixando sua marca (SILVA, 2004).

Pode-se dizer que existem dois tipos de *Serial Killer*, os organizados e os desorganizados, essa distinção diz respeito ao modo de agir. Os chamados *Serial Killers* organizados caracterizam-se pelo seu cuidado, por serem dotados de extrema

inteligência, planejam o crime minuciosamente, por viverem, na maioria das vezes sozinhos, acabam tendo tempo de pensar em cada detalhe, para que não ocorra nenhuma falha. Estes se acham melhores que todo mundo. Já os desorganizados, são menos calculistas, de aparência esquisita, de insucesso na vida pessoal, amorosa e profissional, agem sem dar muita importância aos possíveis erros (SILVA, 2004).

É mais comum relatos de homens que sejam assassinos em série, mas nada impede que existam mulheres que tenham o mesmo comportamento. Elas matam vítimas conhecidas, atraem usando o seu lado sedutor, podem matar qualquer pessoa que queiram, mas, é comum que matem seus maridos, as chamadas "viúvas negras". Os homicídios que praticam aparentam ter ocorrido de forma natura, visto que não possuem a mesma crueldade que os homens seriais, as mulheres costumam matar por envenenamento (SILVA, 2004).

No âmbito do Direito Penal, quando um *Serial Killer* é descoberto e preso pela autoridade policial, ele passa por um juízo de imputabilidade, onde é necessário fazer um estudo do seu comportamento a fim de detectar até que ponto a sua saúde mental influenciou para que ele cometesse os homicídios. Podem ser considerados imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis.

1.4 IMPUTÁVEL, INIMPUTÁVEL OU SEMI-IMPUTÁVEL?

Antes de tudo, é necessário que seja definido o que realmente seria culpabilidade, e posteriormente os conceitos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.

Pois bem, a culpabilidade, segundo Greco (2013), seria o juízo de reprovabilidade que se realiza diante da conduta típica e ilícita que fora praticada pelo agente. A culpabilidade vem acompanhada de três elementos normativos, o primeiro deles é a imputabilidade, o segundo é a consciência de ilicitude do fato e o terceiro elemento seria o que chamamos de exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade pode ser definida como a possibilidade de ser atribuído o fato típico ou ilício a quem o cometeu, acompanhado de dois elementos, o intelectual, ou seja, a capacidade de saber que era ilícita a sua conduta, e o elemento volitivo, o qual

diz respeito à capacidade que o agente tem de determinar-se de acordo com o seu entendimento. A imputabilidade é vista como a regra, já inimputabilidade como a exceção (GRECO, 2013).

Assim, o artigo 26, "caput", do Código Penal Brasileiro (1940), estabelece que seja isento de pena o agente quer não tinha, no momento do fato, acometido por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, a inteira capacidade de assimilar a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com seu entendimento. Dáse assim a imputabilidade, ou seja, o agente não será responsabilizado pelos seus atos. Porém é necessário que fique claro, que a doença mental, sozinha, não poderá isentar o agente das sanções, cumulativamente com a doença, deve existir no momento do fato, a impossibilidade do agente entender o que é certo ou errado, e não autodeterminar-se (BRASIL, 1940).

Após a distinção dos dois extremos, imputabilidade (capacidade de ser responsabilizados pelos seus atos) e a inimputabilidade (incapacidade de entender o certo e o errado, e autodeterminar-se), chega-se ao "meio termo", que seja a semi-imputabilidade. A legislação Penal, mais precisamente no seu artigo 26, parágrafo único, preconiza que a pena deverá ser reduzida de um a dois terços, se em virtude de perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente não era inteiramente capaz de assimilar a ilicitude da conduta ou determinar-se de acordo com este entendimento.

A diferença básica entre o "caput" e o parágrafo único, é que no segundo caso o agente não era inteiramente capaz de entender a ilicitude. Isso implicará na sua condenação, e não absolvição, porém deverá haver um juízo de censura sobre a sua menor, levando em consideração a sua perturbação da saúde mental.

No Brasil não existe um sistema efetivo que trate de forma adequada esse tipo de criminoso. Sendo assim, quando capturado, o *Serial Killer* fica em um ambiente a espera de um tratamento que deveria ser-lhe aplicado corretamente, e que levasse em consideração sua perturbação da saúde mental, mas como não há esse tratamento, ele permanece na espera. Podendo, de tal forma, equiparar o seu caso a uma pena perpétua, a qual não é permitida pela Constituição Federal (1988). Porém, já existe, tramitando no Senado Federal, um Projeto de Lei n. 140/2010, proposto pelo Senador Romeu Tuma, que pretende acrescentar novos parágrafos ao art. 121 do Código Penal (1940), para que haja um reconhecimento jurídico da figura do assassino em série.

A tendência mundial é que os assassinos seriais psicopatas sejam responsabilizados por seus atos, uma vez que tal atitude resguarda a sociedade da presença perigosa desses criminosos, do ponto de vista individual ao permanecerem presos, não farão mal aos outros e nem a si próprios. Contudo, sabe-se que esses assassinos, que são acometidos por um transtornos de personalidade, não aprendem com a punição, ou seja, de nada resolveria deixá-los por anos no cárcere, sem que sejam oferecidos tratamentos psicológicos, visto que, como a experiência mostra, quando colocados novamente no meio social voltam a transgredir.

Para discutirmos sobre qual medida mais adequada, faz-se necessário uma explicação a cerca do instituto da medida de segurança, e seus reflexos na recente reforma psiquiátrica, que fora implantada no Brasil há poucos anos com o intuito de não mais submeter o transtornado a este tipo de tratamento.

1.5 MEDIDAS DE SEGURANÇA E REFORMA PSIQUIÁTRICA

Após a reforma de 84, a legislação penal passou a aplicar a medida de segurança, como via de regra, para os agentes inimputáveis que tivessem praticado um fato típico, ilícito, porém não culpável. Em suma, o agente que tenha a inimputabilidade deverá ser absolvido pelo magistrado, porém submeter-se-á, a aplicação da medida de segurança. Ressalta-se que a finalidade de tal medida, difere da pena (GRECO, 2013).

O artigo 96 do Código Penal (1940) estabelece duas espécies de medidas de segurança, a primeira pode ocorrer com a internação do inimputável em um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), com a falta deste, a internação dar-se-á em estabelecimento adequado. A segunda espécie de medida de segurança sujeitará o agente a um tratamento ambulatorial. Pode-se considerar que as medidas de segurança tanto podem ser detentivas, quando visam à internação do agente, quanto podem ser restritivas, ao estabelecer um tratamento ambulatorial (GRECO, 2013).

Greco (2013) reconhece o movimento da Reforma Psiquiátrica, que tem por objetivo evitar a internação dos agentes que sejam acometidos por transtornos mentais, conforme preconiza a Lei n. 10.216/2001. Porém, afirma que ao proferir a

sentença de absolvição ao inimputável, o magistrado aplicará o instituto da medida de segurança, e na própria decisão, definirá qual o tratamento que mais se adequa ao caso, se tratamento ambulatorial ou internação. Para o autor, existe uma faculdade dada ao julgador, que independente do que preceitua o artigo 97 do Código Penal (1940), "Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetêlo a tratamento ambulatorial.", poderá em análise ao caso concreto, aplicar a medida de segurança na modalidade que julgar necessária, não importando se o fato for punido com reclusão ou detenção.

Atualmente, com a aprovação da lei 10.216/2001, a interpretação dada por Greco não é utilizada por todos, vejamos:

Impõe-se agora uma nova interpretação das regras relativas às medidas de segurança, tanto no Código Penal quanto na Lei de Execução Penal, parcialmente derrogadas que foram pela Lei da Reforma Psiquiátrica. Ao submeter o agente inimputável ou semi-imputável à medida de segurança, deve o juiz dar preferência ao tratamento ambulatorial, somente determinando a internação "quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes" (art. 4°, caput). De tal sorte, mesmo que o fato seja punível com reclusão, deve o juiz preferir o tratamento ambulatorial, diversamente do que prevê o art. 97 do CP (SILVA, 2010, p. 113).

Fica claro que a periculosidade não mais pode ser definida como fundamento para fixação da medida de segurança, do tipo internação, ao inimputável.

O prazo máximo de duração da medida de segurança não é definido pela legislação penal, porém os tribunais superiores entendem não ser possível que esse prazo se estenda por mais de 30 anos. Em contrapartida, é fixado no artigo 97 do Código Penal (1940), um prazo mínimo, que vai de um a três anos de duração. Após esse prazo mínimo, é feita uma perícia médica, que tem por finalidade averiguar a cessação da periculosidade (SANTOS, SEGUNDO, 2014).

Em suma, a medida de segurança baseia-se na associação da loucura à periculosidade. Como fora mencionado, sua execução é, preferencialmente, em HCTPs, conhecidos também como "manicômios judiciários" (SANTOS, SEGUNDO, 2014).

Neste cenário a lei 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, sancionada no dia 6 de abril de 2001, que dispões sobre a proteção dos direitos de pessoas acometidas por transtornos mentais, vem para modificar as medidas de segurança, no tocante as internações compulsórias, e trás alterações relevantes para a legislação penal brasileira, incluindo também, a Lei de Execuções Penais

(QUEIROZ, 2007).

Apesar da lei só ter sido sancionada no ano de 2001, o pensamento da reforma foi oriundo dos anos 70. Tem como ponto de partida, o modelo de desinstitucionalização em psiquiatria e sua crítica radical ao manicômio. Foram 12 anos de tramitação no Congresso Nacional, até a lei de Paulo Delgado ser implantada no país (BRASIL, 2005).

O maior objetivo da reforma psiquiátrica no Brasil é fornecer ao transtornado uma assistência psiquiátrica diversa da internação. De modo que, quando todas as alternativas extra-hospitalares forem esgotadas, e não tendo alcançado o resultado pretendido, aí sim a internação deveria ser adotada, hipótese em que seria necessário um laudo médico que circunstancie os motivos.

Queiroz (2007), explica que para a lei não importará a gravidade do ato ilícito cometido pelo indivíduo, à medida a ser tomada deverá levar em consideração a menor lesão a sua liberdade. Desta forma o tratamento ambulatorial passaria a ser regra.

A lei veda não somente a internação em hospitais psiquiátricos, como também em ambientes que contenham características asilares.

Esse movimento da reforma propõe um processo de desinstitucionalização, que parte da compreensão do portador de transtorno mental enquanto sujeito de sua história, propiciando-lhe a convivência social com o intuito de dar sentido à sua existência e favorecendo o respeito à diversidade, uma contraposição à inflexibilidade do modelo hospitalocêntrico (SANTOS, SEGUNDO, 2014, p. 246).

A aprovação da lei trouxe uma série de ações assistenciais em saúde mental, com a implantação de um grande numero de serviços públicos de base comunitária, prestados através dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), e o consequente fechamento de leitos psiquiátricos (GAMA, 2012), para o inimputável caracteriza-se por:

Diferentemente da pena imposta ao indivíduo imputável, a medida de segurança não tem natureza retributiva e visa exclusivamente ao tratamento deste, e não à expiação de castigo. Tal objetivo é agora reforçado pela Lei da Reforma Psiquiátrica que, dentre outras regras, estabelece que "o tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio" (Art. 4°, § 1°), sendo expressamente vedada a internação em instituições com características asilares e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2° da mesma Lei (art. 4°, § 3°) (SILVA, 2010, p. 113).

A implantação de uma mudança do porte da Reforma Psiquiátrica exige que sejam analisadas inúmeras situações, desde características geográficas, passando por situações políticas até chegar às peculiaridades sociais que existem no Brasil.

Não é possível, que se construa um modelo assistencial que supra as necessidades, de forma igualitária, para as megalópoles assim como para as pequenas cidades do interior do país (JR., 2007).

Um questionamento a ser levantado acerca da medida de segurança refere-se a sua finalidade, seria a medida de segurança uma sanção penal ou um tratamento terapêutico?

Em relação a este questionamento, Jacobina (2003), diz que se for considerada terapia, esta seria *sui generis*, pois é aplicada por um juiz, e deverá ser cumprida num estabelecimento de "características hospitalares", porém não deixa de ser uma instituição do sistema carcerário.

Todas essas questões afirmam o quanto é difícil definir se a medida de segurança é uma sanção penal ou um tratamento. É urgente a necessidade de definir um conceito de responsabilidade penal e jurídica do louco. Jacobina (2003), explica os caminhos a serem tomados, vejamos:

Para construir essa responsabilização, será necessária uma boa dose de pluralismo e de abertura a outros saberes, mas acima de tudo um profundo questionamento dos conceitos jurídicos de responsabilidade civil e penal, e de um repensar de estruturas arcaicas, como a medida de segurança, incoerentes com o ordenamento atual, mas aplicadas por inércia jurídica. Não se defende a irresponsabilidade, mas a construção de uma responsabilidade plúrima, sábia e consentânea com o modo peculiar de ser, de agir e de pensar desses cidadãos, e que vise realmente a sua reintegração, quando ele passar ao ato, vale dizer, quando agir de uma forma que venha a prejudicá-lo ou a prejudicar injustamente a um terceiro (JACOBINA, 2003, p.83).

Se formos considerar do ponto de vista da periculosidade, concordemos que perigosos somos todos, contudo não podemos negar que seres humanos acometidos por transtornos mentais possuem uma probabilidade maior de delinquir. Apesar de ser uma lição de cunho probabilístico, não seria justo que servisse de base para a construção de um sistema punitivo que independa da noção de culpabilidade como fundamento para a responsabilização penal (JACOBINA, 2003).

O que se propõe no momento é a criação de um sistema que responsabilize, de forma coerente, levando em consideração a reforma psiquiátrica. No mais, analisaremos o que dispõe o Projeto de Lei do Senado n. 140/2010, proposto pelo Senador Romeu Tuma, com o intuito de trazer a figura do *Serial Killer* para a legislação penal vigente.

1.6 PROJETO DE LEI DO SENADO - 140/2010

O Projeto de Lei do Senado n. 140/2010, proposto pelo Senador Romeu Tuma, visa à inserção da figura do *Serial Killer* no direito penal brasileiro, com o intuito de dar a este assassino o tratamento que for mais adequado, posto que se trate de um sujeito que é acometido por um transtorno de personalidade.

No Direito brasileiro, ainda não há um conceito jurídico-penal para os assassinos em série. O tratamento jurídico que atualmente é aplicado a estes homicidas chega a ser insuficiente para que haja uma punição justa, diante da reprovação social que estes atos provocam (FREIRE, 2012).

A intenção do Senador Romeu Tuma no Projeto de Lei é acrescentar os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro (1940), com o objetivo de estabelecer um conceito de assassino em série, além de aplicar penas mais severas, como segue:

Art. 121. Matar alguém: [...] Assassino em série:

- § 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.
- § 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário à elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:
- I 02 (dois) psicólogos;
- II 02 (dois) psiquiatras; e
- III 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.
- § 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.
- § 9º É vedado à concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série (TUMA, 2010).

O projeto que ainda está em tramitação no Senado, busca soluções para a omissão do Direito Penal. O que fundamentou a propositura deste projeto foi o recente repúdio da sociedade acerca deste tipo de criminoso. Tanto é que o projeto de lei é extremamente rígido no tratamento penal dos assassinos em série, objetivando penas tão duras quanto às previstas, tratando o criminoso serial como um "ser perigoso", necessitando de tal forma, que sejam aplicadas medidas extremas, conforme explica Freire (2012).

É possível que se aplique ao caso concreto os institutos do crime continuado com previsão no art. 71 do Código Penal Brasileiro (1940), ou, dependendo das condições de *modus operandi*, lugar e tempo, pode haver um reconhecimento do

concurso material de crimes conforme o art. 69 do Código Penal Brasileiro (1940), onde passarão a ser considerados cada crime de forma independente, ao final somando-se as penas (FREIRE 2012).

Não restam dúvidas de que o Projeto de Lei proposto pelo Senador Romeu Tuma traria benefícios à sociedade, porém é necessário que sejam solucionados alguns problemas entre o Projeto de Lei 140/2010 e a Constituição Federal (FREIRE, 2012).

Um dos pontos que aparenta estar em total desacordo com a Carta Magna é a imposição de uma pena mínima de 30 anos de reclusão, que seria aplicada cumulativamente para cada crime, como traz a redação do § 8º, Conforme FREIRE (2012) "a presente proposição está em franca desarmonia com o sistema de penas adotado pela Parte Geral do Código Penal". Dessa forma, quando submete-se o assassino serial a uma pena mínima de 30 anos de reclusão para cada crime, cria-se uma exceção, que não pode ser aceita, ao artigo 75 do Código Penal Brasileiro (1940), artigo este que determina que a pena privativa de liberdade não poderá ultrapassar o limite de 30 anos de reclusão.

Outro ponto que merece ser observado no texto do Projeto de Lei é o que trata o § 9º, onde proíbe o condenado de progredir de regime, além de não receber nenhum outro "benefício penal", tal vedação iria de encontro com as decisões dos Tribunais, que estão nos últimos tempos afastando esse tipo de vedação (FREIRE, 2012).

O tratamento jurídico que será oferecido ao assassino em série, para que seja justo, dependerá da natureza do transtorno do qual ele é vítima. A imputabilidade do assassino em série é uma questão bastante controvertida, uma vez que o assassino serial é um sujeito que goza de inteligência normal, apto para o trabalho, por vezes bem sucedido, mas que não consegue racionalizar sua conduta criminosa. Como também, podem existir casos em que o agente tem consciência da ilicitude da sua conduta, mas não consegue determinar-se conforme o seu entendimento (FREIRE, 2012).

O Poder Judiciário precisa de melhores recursos para fazer um julgamento acerca dos assassinos em série, não se trata de um simples homicídio, ou até mesmo uma delinquência simplificada. Neste contexto, o Projeto de Lei 140/2010 trás inúmeros benefícios em relação à realidade atual, prevendo um novo tipo penal específico, que com a ajuda de profissionais de diversas áreas da psicologia farão

laudos periciais com a intenção de fazer julgamentos adequados para os assassinos em série. No entanto, é necessário que se ajustem os pontos controvertidos entre as legislações penais e constitucionais.

Ao mesmo tempo, percebe-se que as medidas de segurança, na forma como hoje são aplicadas, seriam ineficientes no tratamento a esta espécie de "criminoso crônico". Em meio a este paradoxo, mostra-se necessária a criação de uma medida alternativa em instituições especialmente destinadas ao tratamento de criminosos psicopatas, como as já existentes no Canadá, no Chile e na Itália. Teríamos uma medida de segurança especialmente destinada a esses indivíduos (FREIRE, 2012, p. 17).

Com o Projeto de Lei 140/2010 em tramitação, espera-se que o Judiciário passe a dedicar uma atenção especial a esse assunto tão complexo. É fato, que sozinho este Projeto de Lei não vai modificar o panorama atual, levando-se em consideração as reformulações necessárias. Mas os avanços que nele estão se concretizando não poderão ser desperdiçados. O ponto de partida já foi dado, o que se espera é que haja movimentação do Judiciário e da Psicologia Forense para que se chegue à realização efetiva da Justiça.

Com a finalidade de não deixar que surjam dúvidas, analisaremos alguns casos de *Serial Killer* que foram descobertos e capturados no Brasil. Passaremos por cada fase, até chegar ao julgamento que foi imposto a estes criminosos e problematizando acerca de avanços e lacunas nesta área.

2. ESTUDO DE CASO: CHICO PICADINHO

É de extrema necessidade o esclarecimento das diferenças entre os motivos que levam um psicopata homicida a cometer um assassinato, dos que fazem um criminoso comum tirar a vida de uma pessoa. O psicopata homicida vai agir movido pela estrutura do seu caráter, ou seja, em decorrência do seu Transtorno de Personalidade Psicopático, que funciona de forma desordenada, sem submissão às regras que regem a sociedade, e sem demonstrar remorso ou culpa. Ao contrário disso, o criminoso comum vai agir, na maioria das vezes, motivado por fatores da sociedade, como a pobreza, a má criação, ou coagido por regras do grupo em que convive (EMÍLIO, 2013).

Trataremos agora do caso de um *Serial Killer* que atuou no Brasil, conhecido como Chico Picadinho, fez duas vítimas, uma no ano de 1966 e outra no ano de 1976.

O caso de Chico Picadinho foi, e continua sendo emblemático, pois a maioria dos doutrinadores e especialistas no tema acredita que para ser um *Serial Killer* o criminoso precisaria praticar no mínimo três homicídios, inclusive, o Projeto de Lei do Senado (n. 140/2010), o assassino em série só será considerado de tal forma quando praticar no mínimo três homicídios, e neste caso veremos que foram apenas dois homicídios, sendo assim, questiona-se: mas seria Chico um assassino em série? Qual a justificativa? É simples, no ano de 1966, Francisco matou a sua primeira vítima, foi preso, e em pouco menos de dez anos de reclusão, voltou para o convívio social, logo após, tentou matar outra mulher, que não morreu, pois conseguiu fugir, ou seja, ele tinha a intenção de matá-la, não conseguindo por circunstancias alheias às suas vontades, no ano de 1976 matou a sua segunda vítima, ocasião em que foi preso e avaliado psicologicamente, sendo constatado, por meio de laudos, que Francisco tinha uma personalidade psicopática do tipo complexo, sendo assim, transmitia perigo para a sociedade.

A proposta é mostrar na prática o que já foi tratado até o momento, fazendo uma relação entre a psicopatologia forense e o caso em comento.

2.1 CHICO PICADINHO

Francisco Costa Rocha, vulgarmente conhecido por Chico Picadinho. Nasceu em 27 de abril de 1942 na cidade de Vila Velha, Espírito Santo. Filho de Francisco, um poderoso exportador de café, e de Nancy, amante de Francisco. Francisco, o filho, nasceu em meio à rejeição do seu pai, e viveu sua infância em uma família completamente desagregada (SACRAMENTO, 2012).

Aos 4 anos de idade, o menino Francisco foi levado para morar com um casal de empregados do seu pai, pois naquele momento sua mãe estava acometida por uma doença pulmonar, ao mesmo tempo em que sua família estaria passando por dificuldades financeiras. O casal morava em um sítio isolado da cidade, local em que Francisco convivia com inúmeros animais, e era conhecimento como "endiabrado e encapetado", pois vivia solitariamente entre as matas ao redor do sítio (CASOY, 2014).

Sempre foi uma criança muito curiosa, e aproveitando a facilidade do local, Francisco capturava alguns gatos das redondezas para testar suas sete vidas matava-os ora enforcando-os nas árvores, ora afogando-os no vaso sanitário. Por conta do seu temperamento, apanhou bastante, umas das vezes quase acabou perdendo a mão, ao ser punido com a utilização das costas de uma faca, que por descuido virou-se o lado errado o que acabou ferindo-o (SACRAMENTO, 2012).

Após 2 anos vivendo com o casal, Nancy foi buscar Francisco, o qual pouco lembrava-se que aquela mulher seria sua mãe. De lá os dois foram para Vitória. Nancy tentou de todas as formas sustentar a família, trabalhava como cabelereira e costureira, porém não abriu mão de continuar convivendo com homens casados e que possuíam certa condição financeira, fato que perturbava bastante seu filho, que se distanciava, com o objetivo de não manter qualquer tipo de relação com esses homens (CASOY, 2014).

Após completar seus 18 anos, Chico mudou-se para São Paulo, onde teve diversas profissões, desde paraquedista, vendedor até corretor de imóveis. Apesar de tudo, ganhava bem e não tinha horário fixo para trabalhar, o que a certo modo, permitia-lhe divertir-se em bares. Dessa forma começou sua vida boêmia, era um frequentador de teatros, pois obtinha dos parceiros sexuais passes livres (SACRAMENTO, 2012).

Chico experimentava todo tipo de drogas, e possuía uma agressividade sexual que lhe proporcionava muito prazer. Namorou inúmeras mulheres, mas tinha consigo

a certeza de que não levaria nenhuma para o altar, pois sabia que não conseguiria viver mais de boemia (CASOY, 2014).

Apresentam-se aqui alguns traços do Transtorno de Personalidade, de acordo com o *checklist* de pontuação do protocolo Hare (PCL-R), os indivíduos acometidos por tal transtorno trazem consigo um estilo de vida parasitário, onde necessitam de estimulação constante, uma vez que não conseguem permanecer por tanto tempo presos a um padrão sem que seja para obter vantagens (FIORELLI, 2015).

Neste liame, Ribeiro (2015) pontuou que o comportamento de um psicopata é caracterizado pela vontade de correr riscos, uma vez que estes indivíduos possuem uma considerável facilidade para entediar-se, desta forma, não conseguem estabelecer metas de vida em longo prazo.

2.2 PRIMEIRO CRIME

Francisco dividia apartamento com seu amigo Caio que era um médico cirurgião da Aeronáutica, este passava por momentos difíceis no casamento e usava o apartamento de vez em quando. O apartamento localizava-se na Rua Aurora. As noitadas de boêmia começavam no Bar Pilão e terminavam no Ponto Chic, local que ficava aberto durante a madrugada. Por inúmeras vezes os amigos de Chico comentaram com ele sobre mulher chamada Margareth Suida, uma bailarina austríaca, 38 anos de idade, que era separada e, para ajudar no orçamento, trabalhava também como massagista (SACRAMENTO, 2012).

Era terça-feira, 2 de agosto de 1966, como de costume, mais uma noitada para Francisco, quando até que enfim ele conheceu a tão falada Margareth Suida. Ficaram juntos no bar conversando até tarde, foi então que Chico a convidou para estenderem a noite em seu apartamento, com a finalidade de terem relações sexuais. Tudo ocorreu conforme planejava Chico, houve a conjunção carnal, momento em que o assassino passou a comportar-se de forma violenta, chegando a estrangular sua vítima, até que esta veio a óbito, e então surgiu a necessidade de livrar-se das provas do crime. (SACRAMENTO, 2012).

Pela avaliação das roupas de Margareth sobre o pé da cama e sua lingerie colocada na poltrona, ela ficou nua por vontade própria. Os lençóis estavam bagunçados e os cinzeiros cheios de bitucas de cigarros. Pela quantidade

encontrada, imagina-se que os cigarros foram consumidos por duas pessoas. Horas se passaram antes que Margareth fosse morta. A relação sexual que tiveram deve ter seguido o padrão de violência que Francisco descreveria como sendo habitual com "certos tipos de mulher". Ou seja, após algum tempo, ele começou a ter um jeito violento e estrangulou-a com a mão e terminou com o cinto. Após ver Margareth morta no quarto, pensou que deveria sumir com o corpo dali (SACRAMENTO, 2012, p. 4).

Levou o corpo até o banheiro, onde a colocou de barriga para cima dentro da banheira, e fazendo uso de instrumentos bem rústicos, como gilete, tesoura e faca, começou a retalhar o corpo. Usando a gilete, retirou os seios da vítima, retirou os músculos, e fazendo cortes precisos nas articulações com o objetivo de deixar o corpo no menor tamanho possível, facilitando assim a sua ocultação. A princípio o processo a que Francisco submeteu o corpo seria um esquartejamento, que logo após passou a ser uma dissecação. A pelve da vítima foi retirada, e suas vísceras seriam jogadas no vaso caso Chico não tivesse mudado de ideia alguns segundos antes, foi então que buscou na cozinha um balde de plástico, o qual armazenava cada parte que cortara do corpo de Margareth. Ao cortar toda parte da frente do corpo, virou a vítima de bruços, ainda dentro da banheira e arrancou-lhe um pedaço das nádegas. O processo de desmembramento da vítima e o posterior armazenamento do corpo em uma sacola duraram cerca de 3 a 4 horas (SACRAMENTO, 2012).

Aos pouco a ficha começou a cair, e Francisco perplexo diante do que tinha feito, cuidou em limpar-se com álcool e vestiu-se rapidamente. Lembrara que havia marcado um jantar com Caio, e logo foi ao seu encontro. Ao encontra-lo no térreo do apartamento, Francisco contou, sem detalhes, o que haveria acontecido. Não disse como e nem porque, porém afirmou que o corpo ainda encontrava-se no apartamento e que precisaria de um tempo para entrar em contato com sua mãe para tranquiliza-la e contratar um advogado. Francisco ainda pediu para que Caio não contasse nada para a polícia antes que retornasse da casa de sua mãe no Rio de Janeiro, e comprometeu-se de telefonar para a casa da sogra de Caio, dando-lhe notícias na noite seguinte. E assim o fez, foi até o Rio de Janeiro, apesar de não ter conversado com sua mãe, telefonou para Caio que já tinha denunciado o amigo para a polícia. E em 5 de agosto de 1966, Francisco da Rocha foi preso, o delegado Strasburg da delegacia de homicídio e consequentemente o responsável pelo caso, ao encontrar com Francisco deu-lhe voz de prisão, e este em nada reagiu. Durante o interrogatório na delegacia, Francisco não conseguiu apresentar um motivo para o crime (CASOY, 2014).

No processo judicial ficou constatado que Chico havia matado a mulher por esta se parecer fisicamente com sua mãe, influenciado pela negativa desta em fazer sexo anal, o que diminuía sua potência e virilidade, causando sua atitude violenta. Francisco não reagiu à prisão em momento algum, foi condenado a 18 anos de prisão, tendo sua pena posteriormente substituída por 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão por homicídio qualificado e por destruição de cadáver, tendo cumprido esta pena em diversos estabelecimentos prisionais. Depois de oito anos, em junho de 1974, teve liberdade condicional concedida pela Justiça por bom comportamento (SACRAMENTO, 2012).

No parecer que foi expedido pelo Instituto de Biotipologia Criminal para os fins do livramento condicional, foi descartada o diagnóstico de personalidade psicopática, determinando-se que Francisco possuía uma "personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico". Dessa forma, com a progressão penal, restou-lhe apenas o dever de comparecer em juízo, a cada noventa dias, para registro na carteira de livramento condicional (LEMOS, FACHEL, BOHMANN, 2016).

Nesta primeira parte, alguns aspectos que já foram explicados são visto na prática. Francisco desde criança já possuía traços de desvio de personalidade. Demonstrava ser uma criança cruel e fria, ao torturar gatos e mesmo depois de ser castigado não conseguia adequar-se (SACRAMENTO, 2012).

Na opinião de Lopes e Carvalho (2015), os psicopatas, desde muito cedo, exibem comportamentos problemáticos, que podem ser vistos com mentiras recorrentes, roubo, vandalismo e violência, além de apresentarem comportamentos cruéis com crianças e animais.

Diante dos relatos sobre a vida pregressa de Francisco da Rocha é possível notar o quão difícil era para ele seguir qualquer plano de vida, isso fica claro com a gama de atividades que por ele foi desempenhada, como paraquedista, vendedor e até mesmo corretor de imóveis. No mais, é nítido que a personalidade de Francisco enquadra-se no diagnóstico proposto pela CID-10 para o Transtorno de Personalidade Antissocial, o assassino possui insensibilidade aos sentimentos alheios, e Francisco demonstrou essa insensibilidade desde o momento que matou Margareth até os últimos minutos de liberdade. Além disso, Francisco transpareceu ser uma pessoa sedutora, meticulosa e bastante inteligente, comportamentos característicos de assassinos seriais. Ainda na cadeia, Francisco aproxima-se da religião, dizendo que estaria livre dos vícios da juventude, o que é uma característica comum dos transtornados, que se rendem a religião para alcançarem os benefícios desejados (SACRAMENTO, 2012).

Analisaremos agora o comportamento de Francisco da Rocha após o livramento condicional que obteve por bom comportamento.

2.3 SEGUNDO CRIME

Ainda na penitenciária recebia a visita de uma amiga com certa frequência, e com ela acabou casando. Após 8 anos de cárcere, e com base no seu comportamento exemplar, Francisco recebeu o livramento condicional. Sua vida conjugal começou a passar por dificuldades, caindo na rotina e gerando inúmeros desentendimentos. Chico conseguiu um emprego na Editora Abril, onde exercia suas funções na divisão de volumes, era um bom vendedor e recebia bem por isso. Porém, junto com o dinheiro surgiu à vontade de retornar para sua vida boêmia. Consequentemente voltou a beber e a chegar cada vez mais tarde em casa. Sua esposa engravidou, e cobrava do marido uma maior responsabilidade, porém não era o forte de Francisco, e assim no ano de 1974 o casamento chegou ao fim, e só no ano de 1975 a filha de Francisco nasceu (CASOY, 2014).

Aqui podem ser vistos traços que remetem a uma insensibilidade afetivoemocional, ou seja, mais uma característica, segundo Fiorelli (2015), dos psicopatas. Hare (2012), afirma que para os psicopatas os sentimentos são utilizados de uma maneira diversa da comumente usada pelos demais. Para ele, os psicopatas usam seus sentimentos afetivos quando visam o alcance de seus objetivos.

Se você perguntar a um psicopata por que ele ama certa mulher, ele lhe dará respostas muito concretas, tais como "porque ela é bonita", "porque o sexo é ótimo" ou "porque ela está sempre lá quando preciso". As emoções estão para o psicopata assim como o vermelho está para o daltônico. Ele simplesmente não consegue vivenciá-las (DINIZ, 2012, p. 4).

Mais uma vez sozinho Francisco passou a acomodar-se em pensões, hotéis que cobrassem valores irrisórios, apartamentos ora alugados, ou até mesmo emprestados. O vício das drogas logo chegou e com isso a inquietude de sempre, trocou de emprego algumas vezes, conheceu inúmeras mulheres, porém quando residiu no bairro da Liberdade em São Paulo, conheceu uma mulher por quem se apaixonou e com ela teve um filho, e novamente o nascimento de um filho não foi motivo suficiente para fazer Francisco abandonar sua vida de boêmia (CASOY, 2014).

No ano de 1976, mais precisamente no dia 17 do mês de setembro, Francisco conheceu a empregada doméstica Rosimeire, de 20 anos. Ele sempre sedutor, convidou-a para ir até o Hotel Carnot, juntamente com outro casal. Quando estavam tendo relações sexuais, Francisco começou a comportar-se de maneira bastante violenta, além de tentar esganar sua parceira, mordeu o seu corpo em inúmeros locais. A moça que estava grávida acabou perdendo o bebê, e o nos exames feitos no hospital, ficou constatado que houve uma perfuração com instrumento perfurocortante no útero da vítima, tentativa de estrangulamento e mordidas ao longo do corpo. Com a fuga do hotel, o atendimento da vítima e o consequente resultado dos exames, no dia 15 de setembro de 1976, sendo instaurando em desfavor de Francisco, um processo por lesão corporal dolosa (SACRAMENTO, 2012).

A cada relação sexual que praticava, seus instintos sádicos estavam mais exacerbados. Por volta de meia dúzia de mulheres sentiram a agressividade dos "quase" estrangulamentos, mas como a excitação sexual por privação de oxigênio (hipoxifilia) é prática comum em relações de sadomasoquistas, não reclamaram. Quando a condição sádica é severa, e quando está associada ao transtorno de personalidade antissocial, o indivíduo pode ferir gravemente ou matar suas parceiras. Francisco sabia que esse dia não estaria longe (CASOY, 2014, p. 97).

Sexta-feira, 15 de outubro de 1976, na Lanchonete Elenice, Francisco conhecia Ângela de Souza da Silva, jovem de 34 anos, era uma prostituta suspeita de praticar roubos e furtos, utilizava vários nomes, dentre eles: Benedita Ozório de Souza, Sonia da Silva, Sonia Aparecida de Souza, entre outros, porém para Francisco, apresentouse como "Suely". Característico das noitadas de boêmia e por Francisco ter consciência de que só poderia levar a jovem até o apartamento em que estava morando, a partir das 07h00min da manhã, pois era o horário em que Joaquim sairia para o trabalho, passaram a noite juntos bebendo nos bares da redondeza. Foram para o apartamento por volta desse horário (SACRAMENTO, 2012).

Francisco fez uso do mesmo *modus operandi* do assassinato anterior, estrangulamento após a relação sexual, retalhou o cadáver, porém desta vez cuidou em destrinchar sua vítima com mais zelo. Munido de um serrote, um canivete e uma faca, arrancou os seios da vítima, abriu o ventre e retirou as vísceras e jogou-as no vaso sanitário, causando o entupimento da encanação. Certo de que o plano de livrarse do corpo não daria tão certo quanto pensara, começou a picar todo o corpo para que o transporte ficasse mais fácil. Quando chegou na cabeça de Ângela, Francisco retirou os olhos e retalhou a boca da vítima para que o crânio diminuísse. Por fim

abriu o chuveiro e lavou as partes do corpo e acomodando-as em sacolas plásticas, da mesma forma que fez com Margareth (SACRAMENTO, 2012).

Colocou as sacolas plásticas dentro de uma mala verde e uma xadrez, acomodou tudo na sacada do apartamento, e sentou-se no sofá, logo adormeceu. Acordou somente às 18h30min, chegando à conclusão de que, caso conseguisse com algum amigo um carro, livrar-se-ia da "bagagem" não deixando provas do crime, tinha consciência de que prostitutas, em São Paulo, não eram procuradas pela polícia ao desaparecerem. Em consideração a Joaquim, deixou um bilhete informando que estaria viajando e agradeceu. Francisco foi em busca do carro, porém não logrou êxito, e enquanto isso, Joaquim retornou para o apartamento, notou que o banheiro estaria todo molhado, inclusive com toalhas molhadas no chão. Recolhendo-a para que enxugasse, abriu a porta da sacada e deparou-se com as malas de Francisco. Abriu para constatar do que se tratava, logo achou que fossem peças de um manequim, porém, se deu conta de que eram pedaços de um corpo humano, que foram escarnecidos. Recordou-se então do primeiro crime que Francisco cometera, e logo chamou a polícia (CASOY, 2014).

Francisco, que não realizou seus planos conforme desejava, e convicto de que seria novamente preso, retornou ao apartamento para livrar-se das provas, ao chegar próximo, constatou que o carro de recolhimento de corpos estaria em seu prédio. Fugiu enquanto ainda lhe restava apenas essa saída. No outro dia estava no Rio de Janeiro, onde embarcou de trem até a cidade de Japeri. Ao amanhecer, depois de ter retornado para a Central do Brasil, no Rio de Janeiro, e passado a noite ao abrigo de uma marquise na Praça Mauá, viu seu nome estampado nos jornais. Foi então que teve a ideia de embarcar para Niterói, porém desistiu ao saber que o Presidente Geisel encontrava-se na cidade, logo estaria repleta de policiais. Perambulou por vários locais, até acabar seu dinheiro, e ir atrás da sua única chance de não ser preso. Foi ao encontro de um antigo amigo de cela, o qual poderia ajuda-lo a sair do país e livrar-se do cárcere. Encontrou com Baianinho Charlatão nas redondezas da Praça do Pacificador, em Duque de Caxias, os dois conversaram e Baianinho que já sabia de tudo, desculpou-se com Francisco por não poder leva-lo até sua casa, pois correria o risco de sua esposa reconhecer o foragido. Marcaram de se encontrar no mesmo local, às 10h00min do dia seguinte, ocasião em que Baianinho traria dinheiro suficiente para ajudar Francisco a sumir (CASOY, 2014).

2.4 PRISÃO E JULGAMENTO

No dia 26 de outubro de 1976 Francisco da Rocha Cunha foi preso, momentos depois de encontrar-se com seu amigo. Até hoje não se tem certeza de que Baianinho Charlatão era informante da polícia. Francisco que agora já era Chico Picadinho voltou para São Paulo em um voo fretado de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública do Estado, foi recebido para prestar depoimentos, pelo doutor Erasmo Dias (LOPES, CARVALHO, 2015).

Durante o seu julgamento, a defesa segurou a tese de que os assassinatos teriam sido cometidos não por torpeza, porém por ser Francisco um acometido por insanidade mental, e os crimes ocorreram em consequência das perturbações sofridas pelo réu. Alegou ainda que o segundo crime seria um homicídio simples, sem o dolo, uma vez que o corpo só teria sido retalhado por força das perturbações sofridas pelo criminoso, uma vez que o objetivo não era a ocultação do cadáver. Obviamente, a acusação discordou. Foram apresentados laudos de sanidade mental do réu, realizados pelos doutores Wagner Farid Gataz e Antonio José Eça, os quais consideraram Francisco como semi-imputável, deixaram claro que tratava-se de "Portador de personalidade psicopática de tipo complexo (ostentativo, abúlico, sem sentimentos e lábil de humor), em função disso, delinquiu". Chico Picadinho foi condenado, pelo seu segundo crime, a uma pena de 22 anos e 6 meses de reclusão (LEMOS, FACHEL, BOHMANN, 2016).

Em 1994, foi emitido outro laudo pelo Centro de Observação Criminológica, agora para avaliar sua progressão para o regime semiaberto. O diagnóstico foi "personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada do convívio social e com elevado potencial criminógeno". Indicaram que Francisco deveria ser "encaminhado para a Casa de Custódia e Tratamento, a fim de ser mais bem observado e acompanhado de forma mais satisfatória". Seu pedido de progressão penal foi negado (CASOY, 2014, p. 100).

Francisco deveria ter sido liberado em 1998, porém a Promotoria de Taubaté ingressou, na 2ª Vara Cível do município, com uma ação de interdição, fazendo uso de um decreto de 1934, o qual prevê a interdição de direitos civis para pessoas com problemas na seara penal (LOPES, CARVALHO, 2015).

Chico continua preso, embora a sua punibilidade tenha sido extinta no dia 07 de junho de 1998, bem como a expedição do seu alvará de soltura. Porém, foi concedida a liminar que pediu a interdição de Francisco da Rocha, julgado no dia 14 de dezembro de 1998 (LEMOS, FACHEL, BOHMANN, 2016).

A defesa tentou, e ainda tenta de todas as formas, conseguir a liberdade de Francisco. No Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* de n. 82.924-4/SP, a defesa alegando o total cumprimento da pena, pleiteou a liberdade do réu, porém, por unanimidade dos votos, o Supremo Tribunal Federal negou provimento. Houve, recentemente, a tentativa de obter o levantamento da interdição de Francisco, com a consequente desinternação, com base no argumento de que, claramente, Francisco estaria recebendo uma punição de caráter perpetuo o que, obviamente, não é permitido no nosso ordenamento jurídico. O pedido foi julgado improcedente, logo em primeira instância (LEMOS, FACHEL, BOHMANN, 2016).

No julgamento do recurso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 25 de novembro de 2015, entendeu que a interdição de doente mental com gravíssima patologia não se iguala à prisão perpétua, uma vez que não visa punir pela prática de infrações, mas sim privar do convívio social aquele que sofre gravíssima doença mental. *In casu*, entenderam os magistrados que haveria segura comprovação da personalidade dissocial do interditando, bem como grave histórico de violência, mantendo, portanto, a internação (LEMOS, FACHEL, BOHMANN, 2016).

Analisaremos agora, algumas considerações acerca deste caso, levantando questionamentos e solucionando algumas lacunas.

2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS A CERCA DO CASO

O ordenamento jurídico atual estaria punindo de forma correta os indivíduos acometidos por personalidade psicopática? E Francisco, mesmo sua punibilidade já extinta, deve continuar no cárcere?

Seria cômodo pensar que Francisco possui alguma doença que o impeça de compreender a realidade, ou até mesmo que dificulte o controle de impulsos, porém não é este o caso, uma vez que fora concluído, especialmente no julgamento pela morte de Ângela, sua segunda vítima, que Chico tinha uma personalidade psicopática (LEMOS, FACHEL, BOHMANN, 2016).

A Personalidade Psicopática tem por características, a ausência de sentimentos, amoralidade, não adaptação ao meio social e incorrigibilidade. Estas características são claramente vistas ao longo do relado do caso de Chico Picadinho. O que se pode constatar no histórico da vida de Francisco é a soma de fatores não só sociais, porém pessoais, associado com um desregramento. É raro um assassino em

série que não passou por problemas na infância como abusos ou negligência dos pais, o que não quer dizer que todas as crianças que passaram por estas situações sejam definidas como seriais, porém, geralmente, os assassinos em potencial tiveram relacionamentos problemáticos. Segundo Sacramento (2012), a chamada "terrível traíde" está intrínseca na infância do *Serial Killer*. São elementos que compões esta "terrível traíde": enurese noturna em idade avançada, crueldade com animais ou crianças e destruição de bens alheios. É notória a adequação dos comportamentos de Francisco com os elementos citados (LOPES, CARVALHO, 2015).

Tratam-se, na verdade, de características que tornam o sujeito propenso à prática de delitos, como foi o caso de Chico Picadinho. Todavia, não se pode confundir o transtorno de personalidade antissocial, ou a personalidade psicopática, com as doenças mentais propriamente ditas. O portador de Transtorno de Personalidade Antissocial tem preservadas as suas habilidades sociais e comunicação verbal, sendo perfeitamente capaz de justificar seus atos e racionalizar seu comportamento (LEMOS, FACHEL, BOHMANN, 2016).

Ao final dos relatos feitos acerca dos crimes cometidos por Francisco, e a sua reincidência após sua liberdade, fica claro o quão difícil, quiçá impossível, fazer com que estes sujeitos acometidos por psicopatia internalizem as leis e a noção de culpa. O que nos leva a crer que estes indivíduos consideram-se "além" das normas, quando, na realidade estão fora do meio social em que vivem. Óbvio que por não internalizarem normas, jamais conseguiram aprender com a punição, ocasionando a reincidência criminal (LOPES, CARVALHO, 2015).

3. PSICOLOGIA E CIÊNCIAS CRIMINAIS: AVANÇOS E DESAFIOS

Há muito tempo a psicopatia desafia as ciências criminais e a Justiça, primeiro para que se defina psicopatia e qual a maneira de identificá-la no infrator, como também decidir se o psicopata seria imputável, semi-inimputável ou inimputável.

A criminologia, enquanto ciência, não deve ser confundida com o Direito Penal, uma vez que sua finalidade é identificar o porquê do acontecimento do crime, quais os motivos que levaram o agente a praticá-lo, ou seja, estuda o crime em todos os seus aspectos. Por outro lado o Direito Penal surge com o objetivo de definir qual o tipo penal, e adequar a punição ao delito. Em outras palavras, a Criminologia vai almejar a prevenção do delito, enquanto o Direito Penal vai apenas reprimi-lo. Não há no Direito Penal, uma preocupação em ressocializar o delinquente, os aspectos psicológicos do indivíduo não serão tratados, de maneira que não voltem a praticar crimes. É com base neste entendimento, que podemos destacar a importância da Criminologia, nela são analisados os comportamentos biopsicossociais do agente, determinando a origem e até mesmo as causas do crime, possibilitando assim a prevenção de novos crimes e devolvendo para o meio social o delinquente (RIBEIRO, 2015).

Antes de tudo, faz-se necessário, diante das controvérsias sobre psicopatia, reforçar os conceitos tratados anteriormente.

No ano de 1941 Cleckley (SILVA, 2004) enumerou algumas características comportamentais que definem pessoas com transtornos de personalidade antissocial, colocadas a seguir:

- Problemas de condutas durante a infância,
- Impulsividade e dificuldade de autocontrolar-se,
- Incapacidade de amar,
- Pobreza de reações afetivas básicas,
- Falta de arrependimento,
- Incapacidade de aprender com experiências vividas.

Conforme demonstrado diante destas características, conceitua-se o psicopata como um sujeito que sofre uma anormalidade comportamental, não se pode afirmar que o indivíduo psicopata enquadrar-se-ia na categoria de portador de doença mental. Eles reconhecem o caráter ilícito dos seus atos, inclusive não negam sua prática,

porém sempre vai haver um motivo justo que fundamente a pratica do ato, podendo ser, inclusive, atribuída a culpa para a própria vítima (SILVA, 2004).

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), o distúrbio de personalidade é caracterizado pela desobediência de regras ou obrigações sociais, insensibilidade para com o próximo e violência impulsiva (RIBEIRO, 2015).

Nesse sentido, é importante deixar claro que psicopatia e sociopatia são sinônimos, sendo assim Transtornos de Personalidade Antissocial.

Com o necessário esclarecimento dos conceitos, passaremos a tratar dos aspectos jurídicos, ou seja, a aplicabilidade da lei penal, no sentido de qual a punição que atualmente é imposta aos psicopatas, com foco no assassino serial.

3.1 EFEITOS JURÍDICO-PENAIS: PARA OS PSICOPATAS ASSASSINOS

Reportemos alguns conceitos básicos de Direito Penal, tratados ao longo deste trabalho, a fim de impedir o surgimento de dúvidas e para que facilite a compreensão dos assuntos tratados neste tópico.

Na seara penal, o crime é conceituado, pela doutrina majoritária, partindo-se da teoria tripartida, sendo este um fato típico, antijurídico e consequentemente culpável. A culpabilidade por sua vez, conforme o entendimento de Greco seria o juízo de censura, de reprovabilidade que se põe sobre a conduta típica e ilícita do sujeito. Em outras palavras, podemos conceituar a culpabilidade como sendo o juízo feito a cerca da conduta do agente, com a finalidade de determinar até que ponto ele deve responder pela prática da infração penal que cometeu. Contudo, o elemento da culpabilidade depende de três componentes, o primeiro seria a imputabilidade (atribuição de culpa), o segundo elemento é a consciência da ilicitude (capacidade do agente entender ser ilícita a sua conduta), o terceiro e ultimo elemento seria a exigibilidade de conduta diversa (o sujeito poderia ter agido de outra forma?) (RIBEIRO, 2015).

No artigo 26 de Código Penal Brasileiro (1940), o legislador cuidou de tratar da punibilidade do criminoso. Em uma análise minuciosa podemos verificar no *caput* do referido artigo, que para o agente ser considerado inimputável, ou seja, isento da pena, é necessário o acometimento deste por uma doença mental ou ainda que o seu

desenvolvimento mental seja incompleto ou retardado, bem como, que essas condições tenham influenciado diretamente (chamado de nexo de causalidade) na prática das infrações, fazendo com que o agente não pudesse compreender a ilicitude dos seus atos ou não pudesse agir conforme seu entendimento (LEMOS, FACHEL, BOHMANN, 2016).

Com base nestas definições, podemos concluir que seria inviável julgar o criminoso psicopata como inimputável, já que este não sofre de doença mental, inexistindo elementos que prejudiquem sua capacidade intelectual ou até mesmo volitiva, indo mais além, não há nada que prejudique sua compreensão de ilicitude e de realidade, de maneira que o impeça de atuar de forma diversa. No entanto, no caso de Chico Picadinho, visto com detalhes anteriormente, admitiu-se, em função da sua psicopatia, a semi-imputabilidade, claramente tratada no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Neste caso, não há uma doença mental, e sim uma perturbação da saúde mental, que reduziu, porém não excluiu a capacidade de entendimento ou autodeterminação por parte de Francisco.

Neste sentido, vejamos o que diz Ribeiro (2015):

A consequência da declaração de semi-imputabilidade do agente para a imputabilidade é que, a semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade, apenas diminui, reduzindo-se, assim, a pena de 1/3 a 2/3, ou imposição de medida de segurança, mas a sentença continuará sendo condenatória, em conformidade com o artigo 96 do CPB. Vai depender de laudo de sanidade mental do acusado, que dependendo do seu grau de perturbação, o juiz deverá diminuir a pena (RIBEIRO, 2015, p. 24).

Atualmente, existem divergências acerca de qual o tratamento adequado para os psicopatas, LEMOS, FACHEL, BOHMANN, (2016), entendem que diante da ausência de doença mental, não seria razoável a aplicação da medida de segurança. Para eles, este tipo de tratamento não traria resultados, visto que não estaríamos diante de um sujeito acometido por doença metal, mas diante de uma personalidade específica, de tal forma, não há como se falar em cura, até mesmo, porque não haverá esperança de melhora ou de interrupção de tal medida. Neste contexto, trazendo novamente para o caso de Chico Picadinho, de plano não seria viável a aplicação da medida de segurança, restando ao magistrado, em um primeiro momento, a aplicação da pena privativa de liberdade.

Alguns tribunais já se posicionam acerca do psicopata ser semi-imputável, conforme demonstrado:

"Capacidade diminuída dos psicopatas – TJSP –Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese

do parágrafo único do artigo 22 (art. 26 vigente) do Código Penal (redução facultativa de pena)." (RIBEIRO, 2015, p. 26).

Como vimos, existe uma diferença conceitual entre personalidade psicopática e doença mental, uma vez que naqueles, as aptidões cognitivas estarão mantidas, assim não padecem de qualquer tipo de doença que interfira na sua saúde mental. É necessário destacar, que os criminosos psicopatas, não baseiam seus atos em impulsos que não possam ser controlados. Pelo contrário, são premeditados, os atos acontecem no local e no momento para o qual foram planejados, acompanhados muitas vezes (como nos dois assassinatos de Chico) de uma sedução, de conversas, para que obtenham a confiança de suas vítimas. Após o crime, a única preocupação é em desaparecer com os vestígios, como fez Chico, ao tentar livrar-se dos cadáveres de suas duas vítimas (LEMOS, FACHEL, BOHMANN, 2016).

A Lei de Execuções Penais (n. 7.210/1984) trata das sanções aplicáveis aos criminosos, dispondo nos artigos de 99 a 101, sobre o tratamento desempenhado pelos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. No entanto, a referida lei sofreu algumas alterações com o advento da Lei n. 10.792/2003, uma das mudanças, foi a sofrida pelo artigo 112, o qual, com a nova redação, dispõe que para efeitos de progressão de regime, concessão de livramento condicional, indulto e substituição das penas, fazem-se necessário o respeito ao prazo previsto, bem como atestado de bom comportamento carcerário, o qual será expedido pelo responsável, que no caso será o diretor do estabelecimento prisional. Sendo assim, dispensar-se-á o exame criminológico e a manifestação da Comissão Técnica de Classificação, como regra geral, isto, juntamente com a ausência de exames que avaliem a personalidade do apenado, acentuará ainda mais a reincidência do psicopata, uma vez que é sabido que para a expedição de um atestado que proporcione ao apenado um bônus, faz-se necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos, visto que estaremos diante da avaliação da personalidade do preso, e este conhecimento não é tido pelos diretores dos presídios. Porém, nada impede que o juiz da execução, após a não satisfação pela busca da verdade real, ou até mesmo por não ter sido convencido pelo atestado do diretor do presídio, determine a feitura do exame criminológico, como também o parecer da Comissão Técnica de Classificação, conforme preceitua a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, a qual "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (EMÍLIO, 2013).

Acontece que, caso não haja a liberação do psicopata pelos atestados ou exames mencionados anteriormente, incidirá sobre o Poder Judiciário o desafio de libertá-lo assim que alcançados os 30 anos de reclusão. A Constituição Federal garante que não há prisão perpétua no Brasil, mas aqui cabe um questionamento, será que os apenados que sofrem de Transtorno de Personalidade Antissocial que possuem chances reais de reincidência, estão aptos a voltar para o convívio social? Neste sentido, retornemos ao caso de Chico Picadinho, que atualmente, depois de cumprido sua pena privativa de liberdade, bem como o alcance dos 30 anos de reclusão, continua preso na Casa de Custódia de Taubaté, no Estado de São Paulo, após o pedido de interdição civil, feito pelo Ministério Público de São Paulo, usando como fundamentação o Decreto n. 24.559/34, alegando não ser possível a soltura de Chico, visto que este possui personalidade psicopática do tipo complexo, pedido este que foi acatado judicialmente, ocasionando, até hoje, a reclusão de Francisco Costa Rocha (EMÍLIO, 2013).

Se para o psicopata homicida a pena não é encarada como punição, e por isso não surtirá efeitos, seria possível a utilização de algum tratamento que cure ou que pelo menos, trate a psicopatia, antes que haja a delinquência? Até que ponto valeria a pena, sustentar um tratamento num indivíduo psicopata?

3.2 SERIA POSSÍVEL O TRATAMENTO OU A CURA DOS PSICOPATAS?

Segundo Emílio (2013), existe tratamentos por meio de medicamentos e psicoterapias, porém, salvo algumas exceções, estes métodos mostraram ser ineficazes, pois os indivíduos psicopatas acreditam não haver problema nenhum com eles, em suma, para eles não existem problemas de ordem psicológica ou emocional que devam ser tratados. É óbvio que para que um tratamento surta efeitos no indivíduo, é necessária a sua colaboração, e como não há manifestação de interesse pelo transtornado, as tentativas são frustradas.

Robert Hare acredita que as terapias podem ser motivos que agrave o problema do psicopata:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem

novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como "de fato sentir" remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso (EMÍLIO, 2013, p. 28).

No entanto, existe alguma chance de reduzir os impactos da psicopatia, quando o tratamento for iniciado ainda na infância, haverá neste momento a possibilidade de alteração dos padrões de comportamento quando o indivíduo se fizer adulto, distanciando deste, a utilização da agressividade, da impulsividade, estimulando-o a fazer uso de estratégias de controle das necessidades, sem que haja o emprego de algum mal a outrem. Porém, como dito, este tratamento deve ser feito assim que percebido características psicopáticas já citadas no decorrer deste trabalho, caso contrário, quando alcançada certa idade, tornar-se-á em vão, qualquer esforço em curar ou tratar um transtornado (EMÍLIO, 2013).

Com esses esclarecimentos, podemos concluir que se não for tratado de início, a responsabilidade passará para as mãos do Estado, que fazendo uso do *ius piniendi*, estabelecerá punições para os crimes praticados pelos psicopatas homicidas.

Entende-se por *ius puniendi* o direito que é concedido ao Estado para que se punam os transgressores de normas sociais, no caso dos psicopatas, no atual sistema penal brasileiro, aplica-se como sanção penal, a pena restritiva de liberdade e a medida de segurança. Cabe frisar, que o Código Penal vigente, adota o sistema unitário, ou seja, não é possível que se aplique, cumulativamente, a pena restritiva de liberdade e a medida de segurança (RIBEIRO, 2015).

No que se refere ao cumprimento da pena privativa de liberdade pelos psicopatas homicidas no Brasil, impende destacar que estes indivíduos, quando inseridos no sistema penitenciário do país, se passam por presos modelos para conseguir a redução da pena imposta, entretanto, "por baixo dos panos", se valem da persuasão para ameaçar outros presos, promover intrigas entre eles, liderá-los em rebeliões e prejudicar a reabilitação dos mesmos (EMÍLIO, 2013, p. 19).

A medida de segurança, segunda forma de sanção penal aplicada aos psicopatas, esta, ainda que semelhante a pena, não deve ser confundida com aquela, uma vez que a sua finalidade, estende-se ao fato de prevenir a sociedade dos crimes cometidos pelos psicopatas, e ainda, objetiva submeter tais indivíduos a um tratamento hospitalar ou ambulatorial. Neste sentindo, é possível dizer que quem for condenado à prisão, ou seja, os que estão no presídio, cumprem penas, já os que se submeteram a medida de segurança, estão em tratamento (EMÍLIO, 2013).

Porém, é contra o argumento de que os psicopatas que cumprem medidas de segurança estão em tratamento, que surge o movimento da Reforma Psiquiátrica no Brasil, movimento de caráter antimanicomial e de repulsa a internação. Para os defensores do referido movimento, não se pode achar justa e muito menos eficaz a internação coativa de alguém (por meio de ordem judicial, posta por juiz criminal e com base na presunção de periculosidade inerente a pessoa do transtornado).

Neste viés, Jacobina (2003) explica:

Em tempos de movimento antimanicomial, só um louco defenderia a internação compulsória como terapia bastante e suficiente para a reintegração do inimputável. Não há como ocultar, portanto, que essa medida não se dá em benefício do portador de transtornos mentais, mas que se dá tãosomente em favor da sociedade que se considera agredida e ameaçada pelo inimputável que cometeu um fato descrito pela lei como típico (JACOBINA, 2003, p. 82).

É então por meio destes posicionamentos diante da atual punição ao psicopata e aos acometidos por transtornos de personalidade em geral, que surgem os desafios enfrentados pelo judiciário brasileiro.

3.3 OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO EM FAZER VALER AS LEIS PENAIS PARA OS CRIMES COMETIDOS PELOS PSICOPATAS HOMICIDAS

Como vimos ao longo deste trabalho, o Poder Judiciário brasileiro enfrenta diariamente desafios quando se trata de delinquentes psicopatas. Isso se dá pela ausência de medidas, e de políticas criminais com foco nos transtornados, que embora pareçam doentes, de nada padecem, pelo contrário, continuam preservadas os seus traços volitivos e intelectivos.

No entendimento de Emílio (2013) a criação de políticas criminais direcionadas a punição de psicopatas, claro, com a utilização de meios eficazes, seria, uma forma eficiente de reduzir os impactos causados pelos atos de psicopatas homicidas. Porém, ainda na sua visão, é lamentável que apesar de todos os casos que já aconteceram no Brasil, o Judiciário como um todo, não tenha dado a devida importância que o tema necessita.

Lemos, Fachel e Bohmann (2016), concluem que o cárcere estaria longe de ser a punição ideal para os psicopatas, porém, seguindo a teoria geral do crime, a qual já foi discutida neste trabalho, a prisão estaria sendo a resposta penal, que atualmente, considerar-se-ia a mais adequada.

Diante do exposto, podemos concluir que o Brasil ainda não está pronto para encarar os psicopatas, sobretudo os homicidas. Porém, é necessário destacar, que atualmente tramitam no Poder Legislativo, além do Projeto de Lei do Senado n. 140/2010, de autoria do Senador Romeu Tuma, o qual já foi discutido anteriormente, existe o Projeto de Lei n. 6858/2010, este, proposto pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba, que tramita na Câmara dos Deputados, vem com a proposta de alterar a Lei de Execuções Penais (n. 7.210/1984). De acordo com o Deputado, é de suma importância a realização do exame criminológico nos condenados à pena restritiva de liberdade, de forma que não seja feito apenas quando este ingressa no sistema penitenciário, bem como a cada progressão de regime que tiver direito. O Deputado atenta para a necessidade de modificar a forma de execução das penas do psicopata, de maneira que passem a cumpri-la em separado dos presos comuns. No mais, o Projeto de Lei, visa que para qualquer benefício que venha a ser dado ao apenado, seja realizado com antecedência um laudo permissivo, emitido por quem, munido de condições técnicas, possa fazê-lo (EMÍLIO, 2013).

Em 2004, Hilda Morana tentou convencer os Deputados da necessidade de criar prisões especiais para os psicopatas, entretanto, não obteve êxito, visto que o Projeto de Lei que fora criado para tratar deste assunto, não foi aprovado. A fundamentação de Morana segue o raciocínio de que o indivíduo que é acometido pelo transtorno de personalidade antissocial, trazem verdadeiros desafios para a psiquiatria, sobretudo a forense. Não apenas pelo fato de ter que identificá-los, mas sim para determinar qual o lugar mais adequado para a custódia destes apenados. Em suma, os psicopatas que cometem homicídios em série requerem das autoridades uma maior atenção, pois, como vimos o grau de reincidência destes, é gigantesco, sendo assim, faz-se necessária a mobilização do governo para a construção de estabelecimentos especiais (EMÍLIO, 2013).

Segundo Morana:

Nos países de língua inglesa, principalmente, os sujeitos diagnosticados como psicopatas são encaminhados para prisões especiais, de forma a permitir que os demais criminosos (que representam 80% da população carcerária, já que os outros 20% são considerados psicopatas), consigam se recuperar sem interferência daqueles (EMÍLIO, 2013, p. 30).

Percebe-se, então, a gama de questionamentos e discussões no que tange a responsabilização penal do assassino psicopata. Considerá-lo semi-imputável e

mantê-lo recluso num presídio junto com criminosos não acometidos por psicopatia, não parece ser a medida mais adequada, Silva (2004) acredita que o ideal para um *Serial Killer*, seria a internação em uma Casa de Custódia e Tratamento, por tempo indeterminado, pois como visto o psicopata jamais estaria apto para voltar a viver em sociedade, inclusive, do ponto de vista psicológico, nunca esteve, em virtude do seu caráter antissocial e amoral, pois nenhum psiquiatra, que tenha preservada a sua saúde mental, assinaria um laudo considerando curado, um psicopata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em tudo que foi exposto, compreende-se de que a psicopatia é uma situação difícil de tratar, pois mesmo diante da aplicação das sanções vistas durante este trabalho, o indivíduo psicopata não vai intimidar-se com qualquer tipo de punição, e muito menos aprender com sua experiência.

Isso posto, e analisando as características das posições, podemos concluir que o Poder Judiciário brasileiro encontra-se defasado no que tange aos crimes cometidos por psicopatas, e em especial os assassinos em série. Vez que as estruturas punitivas citadas no decorrer do trabalho apontam para o tratamento de criminosos comuns, e não os que possuem transtornos de personalidade, com o psicopata.

Emílio (2013) faz salientar que em países onde há uma visão mais adequada de como punir os criminosos psicopatas, foram criados estabelecimentos propícios para a custódia destes indivíduos, e com isso, sugere que a criação de estabelecimento nos moldes citados traria um meio eficiente para que se pudesse modificar o atual cenário punitivo dos psicopatas no Brasil.

Porém, caso não seja possível à implantação destes estabelecimentos, devido ao investimento financeiro que será necessário, pode-se pensar na possibilidade de encaminhar os psicopatas delinquentes, para alas, ou blocos, distantes de estabelecimentos carcerários, visando à diminuição de possíveis rebeliões, uma vez que estes indivíduos possuem facilidade de manipular as pessoas, e podem valer-se dessa atribuição para incentivar as rebeliões carcerárias. Nesta possibilidade, o desafio seria fazer valer o princípio da individualização da pena, buscando meios mais eficazes de controle, adotando padrões para o diagnóstico e acompanhamento da psicopatia, além da averiguação adequada da cessação da periculosidade destes (EMÍLIO, 2013).

No entanto não se pode esquecer, que a criação de leis específicas, é uma necessidade urgente, principalmente no âmbito criminal, bem como estabelecer parâmetros específicos para a classificação de agente inimputáveis e semi-imputáveis. É importante reconhecer que o Poder Legislativo não está completamente inerte, uma vez que como fora exposto no decorrer deste trabalho, o Senador Romeu Tuma propôs um Projeto de Lei (n. 140/2010), porém a mera propositura do referido Projeto não é suficiente, é extremamente necessário que seja levado em

consideração as condições psicológicas do assassino psicopata, a análise do que preceitua a Constituição de República, vez que em sendo o Projeto de Lei uma norma infraconstitucional, este deve obediência ao que determina a Carta Magna, e por fim é preciso que sejam criados Projetos de Lei que consigam se adequar a realidade do Brasil. Conforme Ribeiro (2015) seria importante, determinar que mesmo após o cumprimento máximo da pena, como no caso do Brasil que será de até 30 anos, houvesse a possibilidade de abrir exceção para os criminosos psicopatas que ainda possuam alto grau de periculosidades, diante do risco que a sociedade estaria correndo com a liberdade destes delinquentes, que como já foi visto possuem características bem próprias, alguns seguem um padrão para escolher suas vítimas, e outros não possuem, chegando a capturar vítimas que estejam, pelo menos aparentemente, em situações de fácil captura, ou de difícil investigação.

Faz-se necessário não só as soluções que já foram citadas, mas a ampliação do debate sobre o tema é importante, pois com posicionamentos diferentes, podemse obter soluções eficazes para a punição dos psicopatas no Brasil. Emílio destaca que "A partir do momento em que a punibilidade destes psicopatas começarem a ser amplamente discutida, os índices de ocorrências de homicídios por eles praticados, bem como o número crescente de reincidência criminal destes indivíduos diminuirá" (EMÍLIO, 2013).

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil.** Brasília, novembro de 2005.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

DALGALARRONDO, P. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais.** 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008, 438 p.

EMÍLIO, C. S. Psicopatas homicidas e as sanções penais aplicadas na atual justiça brasileira. Rio Grande do Sul, 25 de junho de 2013.

FIORELLI, J. O. Psicologia jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, 446 p.

FREIRE, R. A. Projeto de Lei do Senado, n. 140/2010: O tratamento penal do serial killer. 2012.

GAMA, J. R. A. A reforma psiquiátrica e seus críticos: considerações sobre a noção de doença mental e seus efeitos assistenciais. 28 de outubro de 2012.

GRECO, R. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 15. ed. Niterói: Impetus, 2013, 793 p.

HARE, R. D. **Psicopatas no Divã.** Revista Veja: páginas amarelas, 2009.

JACOBINA, P. V. Direito penal da loucura: Medida de segurança e reforma psiquiátrica. 22 de setembro de 2003.

JÚNIOR, B. B. **Desafios da reforma psiquiátrica no Brasil.** *Psysis:* Revista de Saúde Coletiva. Vol. 17, n. 2, Rio de Janeiro, 2007.

LEMOS, E. FACHEL, T. BOHMANN, A. Chico Picadinho e o sistema jurídico brasileiro. 19 de julho de 2016.

LEMOS, E. FACHEL, T. BOHMANN, A. Chico Picadinho: o novo julgamento. 15 de julho de 2016.

LOPES, I. F. R. CARVALHO G. B. V. Os psicopatas e a ineficácia do sistema punitivo brasileiro: uma análise a partir do caso de Chico Picadinho. Aracaju, 2015.

MARTA, T. N. MAZZONI, H. M. O. **Assassinos em série: uma questão legal ou psicológica?** Revista USCS – Direito – ano X – n.17 – 2009.

MORANA, H. C. P. STONE, M. H. ABDALLA, E. F. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2006.

PICOLI, R. **Serial Killers** e sua imputabilidade. Encontro de Iniciação Científica – ETIC, Presidente Prudente, 2012.

PIMENTEL, V. M. O. Psicopata e o direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico brasileiro. Rio Grande, abril 2016.

QUEIROZ, P. **Reforma psiquiátrica e medidas de segurança.** 26 de outubro de 2007.

RIBEIRO, L. Efeitos Jurídico-Penais: Portadores de Psicopatia. 2015

SACRAMENTO, L. T. Psicopatologia Forense e o caso de Chico Picadinho: estória pregressa e primeiro assassinato. 21 de junho de 2012.

SACRAMENTO, L. T. Psicopatologia Forense e o caso de Chico Picadinho: segundo assassinato e relação com a Personalidade Psicopática. 16 DE JULHO DE 2012.

SANTOS, Q. G. SEGUNDO, I. M. S. **Medida de segurança: (In)compatibilidade no contexto da reforma psiquiátrica brasileira.** Revista SJRJ, Rio de Janeiro, 2014.

SILVA, H. C. Reforma Psiquiátrica nas medidas de segurança: A experiência Goiana do Paili. Revista Brasileira de Desenvolvimento Humano, 2010.

SILVA, M. P. *Serial Killer*: um psicopata condenado à custódia perpétua. Presidente Prudente, 2004.